



MINISTÉRIO DA FAZENDA

WEF

Sessão de 24 de janeiro de 1980.

ACORDÃO Nº 101-71.531

Recurso nº 82.047 - I.R.P.J. - EX. de 1973

Recorrente LABORATÓRIO HOSBON S.A. PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO (SP)

LEVANTAMENTOS FISCAIS EFETUADOS POR OU
TRAS ENTIDADES PÚBLICAS. Omissão de recei
ta decorrente de vendas de mercadorias
não registradas e compras de mercadorias
não comprovadas. Autuação, lavrada pela
fiscalização estadual e não contestada,
é prova suficiente para a lavratura de
Auto de Infração relativo a imposto de
renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por LABORATÓRIO HOSBON S.A. PRODUTOS QUÍMICOS FAR
MACÊUTICOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao
recurso.

Sala das Sessões em 24 de janeiro de 1980

AMADOR QUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

AGOSTINHO SERRANO FILHO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 24 JAN 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, JUDITE DE CARVALHO
GUERRA, RAUL PIMENTEL e JOSÉ NASCIMENTO DIAS (SUPLENTE). AUSENTE
CONSELHEIRO FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0813/52.185/75

RECURSO N.º: 82.047

ACÓRDÃO N.º: 101-71.531

RECORRENTE N.º: LABORATÓRIO HOSBON S/A PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS.

R E L A T Ó R I O

Recorre tempestivamente a este Conselho, Laboratório Hosbon S.A. - Produtos Químicos Farmacêuticos, com sede à rua Fidalga nº 751, São Paulo, capital, contra decisão de 1ª instância que confirma o Auto de Infração de fl. 07, no seguinte teor:

Exercício de 1973.

Omissão de receita, decorrente de vendas de mercadorias não registradas (saídas sem notas fiscais), apuradas pela fiscalização estadual, através do Auto de Infração nº024.821-série "c" (cópia anexa).

Compras de mercadorias não comprovadas (sem nota fiscal), apuradas pela fiscalização estadual através do Auto de Infração supra-citado. Imposto líquido: Cr\$14.508,00. Multa: 50%.

Na impugnação de fls. 12 a 15 alega, a empresa em tela, o que vem a seguir:

1. "O fato de o fisco ter entendido haver omissão de receita não significa dizer-se ter sido a mesma um rendimento e como tal distribuído".

2. "Referida omissão de receita decorreu, por sua vez, de auto de infração lavrado pela fiscalização estadual".

3. "Isto é uma mera presunção que não dá suporte legal à exigência de qualquer tributo".

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0813/52.185/75

Acórdão nº 101-71.531

A decisão nº 729/75, não tomando conhecimento da impugnação por considerá-la intempestiva, foi anulada no dia 16 de julho de 1976 pelo Acórdão nº 111-00823 da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, para que fosse proferida outra decisão apreciando o mérito do litígio.

"Considerando que nenhuma prova apresentou, a impugnante, capaz de contrariar a omissão de receita apurada pelo fisco estadual";

"Considerando que a omissão da contabilização de compras, apurada pela Fazenda Estadual, é fato denunciador de omissão de receita";

A decisão nº 176/79 de 1ª instância conheceu da impugnação, porquanto tempestiva, e manteve, no mérito, o lançamento impugnado.

No novo recurso, de fls. 42 a 46, a empresa em epígrafe diz sucintamente o que segue:

1. A recorrente foi autuada pelo fato de que a fiscalização estadual apurou omissão de receita decorrente de vendas de mercadorias não registradas e compras de mercadorias não comprovadas.

2. O fato de a empresa ter sido autuada pela fiscalização estadual não significa ter ocorrido quaisquer omissões de receita e/ou despesas, especialmente quando tais omissões não são efetivamente comprovadas.

3. O lançamento, objeto do processo em tela, é calado em mera presunção, sem suporte legal ou de prova que o justifique.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO nº 0813/52.185/75
Acórdão nº 101-71.531

V O T O

Conselheiro AGOSTINHO SERRANO FILHO, Relator:

O acórdão do 1º C. C. nº 1.3/0463 de 21 de março de 1975, publicado no D. O. U. de 26 de janeiro de 1976, consigna ipsis verbis: "Omissão de Compras - levantamento efetuado pelo fisco estadual é elemento seguro para o lançamento do imposto de renda, do valor omitido considerado como líquido com o produto de vendas sonegadas à contabilização" (negado provimento por unanimidade).

O acórdão do 1º C. C. nº 1.3/0863 de 18 de agosto de 1975, publicado no D. O. U. de 30 de agosto de 1976 diz textualmente: "Omissão de compras; caracteriza também omissão de vendas de igual valor, justificando-se a tributação. Omissão de vendas: verificada pela fiscalização estadual, se o contribuinte concorda com a tributação e não faz prova em contrário, justifica-se também a exigência do imposto de renda sobre o mesmo valor" (negado provimento por unanimidade).

No caso em tela, a Recorrente nada prova a seu favor, quando concorda com a tributação estadual, pagando o imposto devido. Ela confessa, implicitamente, a omissão, embora diga no seu recurso que "o fato de a empresa ter sido autuada pela fiscalização estadual não significa ter ocorrido quaisquer omissões de receita". Isto, o que a interessada afirma, é uma contraditio in terminis, uma tautologia própria de quem não encontra razão como defender-se.

No dia 28 de agosto de 1975, o relatório, que culminou no acórdão nº 1.3/0919, começou: "Panificação Ideal, (omissis) em decorrência de procedimento do fisco estadual que apurou omissão de receita, foi autuada e notificada a recolher o imposto acrescido da multa de 50%".

Este é o resultado da votação: "Acordam os Membros da Terceira Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, por unanimidade de de votos, negar provimento ao recurso".

A jurisprudência a esse respeito é, pois, mansa e pacífica. Não pode assistir razão ao Laboratório Hosbon.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0813/52.185/75
Acórdão nº 101-71.531

Considerando que a própria Recorrente afirma no seu recurso que ela "foi autuada pelo fato de que a fiscalização estadual apurou omissão de receita decorrente de vendas de mercadorias não registradas e compras de mercadorias não comprovadas";

Considerando que a empresa em epígrafe pagou o imposto consequente da autuação lavrada pela fiscalização estadual, não havendo reação nenhuma na justiça, o que a torna ré confessa;

Considerando que a única defesa apresentada pela interessada foi alegar que "o lançamento é calcado em mera presunção";

Nego provimento ao recurso.

Brasília, DF, 24 de janeiro de 1980.

Agostinho Serrano Filho
AGOSTINHO SERRANO FILHO - RELATOR